



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

<b>ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI</b>
<b>GESTÃO: 2018/2019</b>

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, no gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, localizado no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores José Ivo de Paula Guimarães e Fausto de Campos, membros da COJURI, foi realizada a 6ª reunião extraordinária da COJURI. O Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu início aos trabalhos com assinatura do parecer do **projeto de resolução do Órgão Especial n. 004/2018**, que se trata de Resolução, que dispõe sobre a conversão e pecúnia de férias dos membros do Poder Judiciário Estadual, não gozadas por necessidade do serviço. A assessoria apresentou a minuta do parecer, após ouvir o autor da proposta, o Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, e ressaltou que a proposição de S. Exa. guarda estrita obediência às diretrizes normativas do Conselho Nacional de Justiça, notadamente às regras do art. 1º, “f”, da Resolução n. 133/2011 e do art. 67, § 1º, da LOMAN, e com sua jurisprudência (PCA n. 0003107-62.2012.2.00.0000, PP n. 0004102-41.2013.2.0.0000). Entrementes, o Desembargador Jovaldo Nunes ressaltou a necessidade de planejar e organizar a escala de férias dos magistrados de modo a assegurar a efetiva prestação da tutela jurisdicional de forma ininterrupta, sobretudo em razão do quadro funcional da magistratura estadual contar com 130 cargos vagos, o que impõe a adoção de medidas pela Administração voltadas a potencializar o quadro funcional em atividade. Daí apresentou minuta para consideração dos membros da Comissão projeto de Resolução substitutivo, dispondo sobre as férias individuais dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, tomando como paradigma as exitosas experiências da Justiça Federal (Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010) e de diversos tribunais de justiça (a exemplo da Resolução n. 5, de 10 de abril 2019, TJDF). Neste contexto, propõe-se que as férias individuais dos magistrados serão gozadas semestralmente, de acordo com a escala de férias elaborada pela Secretaria Judiciária. A proposição estabelece que a escala de férias individuais dos magistrados será organizada com a observância das seguintes normas gerais: (i) o direito às férias só será adquirido após o primeiro ano de exercício no Poder Judiciário, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior; (ii) o interstício também será exigido para os magistrados de segundo grau advindos do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes; (iii) as férias não



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

poderão fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se pelo máximo de dois períodos consecutivos (art. 67, § 1º, da LOMAN c/c art. 1º da Resolução nº 133/2011 do CNJ); (iv) é possível a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, desde que assegurada indenização; (v) as férias acumuladas serão gozadas com observância estrita da ordem de aquisição, das mais antigas às mais recentes; (vi) as férias serão gozadas de forma ininterrupta, podendo ser interrompidas por estrita necessidade de serviço; (vii) o número de magistrados de férias não poderá comprometer o quórum de funcionamento dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, respeitado o limite de afastamento de dois integrantes por câmara, para cada período de férias (art. 67, § 2º, da LOMAN); (viii) nas comarcas com duas ou mais varas, não poderão entrar em gozo de férias, no mesmo período, mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo contingente de magistrados, respeitada, na medida do possível, a especialização das unidades judiciárias delas integrantes, desde que se substituam mutuamente; (ix) o gozo de férias com início no curso do mês ficará sempre sujeito à conveniência da Administração, uma vez observada a dificuldade de substituição no respectivo período. Isso posto, os membros da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno opinaram pela aprovação da proposição do Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do substitutivo apresentado, que mantém na essência a proposição de S.Exa, mas disciplina de modo mais abrangente as férias individuais dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, de modo a assegurar que a atividade jurisdicional seja efetivamente ininterrupta (Art. 93, inciso XII, CF). Em seguida, analisaram a minuta do parecer do **Projeto de Resolução n. 003/2018, do Órgão Especial**, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos: Trata-se de projeto de resolução encaminhado e publicado na forma regimental. A iniciativa foi encaminhada pelo ofício circular n. 007/2018 – PRE/SEJU, a qual apresenta os projetos de Resolução n. 002/2018 e o n.003/2018, este com o objetivo de instituir o Regimento Interno da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado. O projeto foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 27.02.2018 e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Feito o relato, a Comissão passa a se pronunciar sobre o projeto n.003/2018. Nos consideranda, anota-se a necessidade de normatizar a composição, a competência e o funcionamento da Turma Estadual de Uniformização e regular o processamento e o julgamento dos feitos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis. Pois bem. Trata-se, à evidência, de proposta relevante, na medida em que atende ao disposto no art. 20 da Lei Federal n. 12.153, de 2009, que atribui aos tribunais competência para expedir normas que regulamente o procedimento a ser adotado para o processo e o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

sobre questões de direito material. Além da significativa competência, a iniciativa corporifica os procedimentos a serem adotados para o processamento dos pedidos da Reclamação, Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Pedido de Uniformização de Interpretação encaminhados à Turma Estadual de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado. Nessa linha, no mérito o parecer é pela aprovação da proposição. A partir, porém, de considerações de ordem de erro material feitas pela Coordenadoria dos Juizados Especiais, e conforme versa no art. 29 da novel Resolução n. 407 TJPE, de novembro de 2017, esta Comissão propõe a correção dos incisos IX, X e XIII, do art. 3º do projeto, os quais passariam a ter a seguinte redação substitutiva: 'Art. 3º (...) IX - Presidente da Turma Recursal Criminal do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 9º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização; X - Presidente da Turma Recursal Fazendária do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização; (...) XIII - Presidente da Turma Recursal Única do 4º Colégio Recursal de Pernambuco, no 13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização.' Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação da proposta da Presidência, adotando-se, porém, para o art. 3º, as redações substitutivas, pontuais, dos incisos IX, X, e XIII, constante deste Parecer (fruto, como dito, de ponderação feita pela Coordenadoria dos Juizados Especiais)." E, todos os membros concordaram com a redação. Em seguida, analisaram a minuta do parecer elaborada pela assessoria do **Projeto de Resolução n. 006/2018, do Órgão Especial**, que tem por objeto a alteração da organização de parte da estrutura administrativa e funcional do Poder Judiciário do Estado definida na Lei n. 14.102, de 01 de julho de 2010. "No chamado consideranda anota-se a necessidade de adequar a estrutura administrativa e funcional deste Poder ao novo contexto da gestão, visando a otimizar o controle orçamentário-financeiro, com o deslocamento da unidade de orçamento e finanças para a Diretoria Geral e dotar de uma estrutura organizatório-funcional adequada a gestão dos contratos de serviços terceirizados. Não houve apresentação de emendas. Para alcançar a finalidade proposta o projeto:(i) transfere a unidade de orçamento e finanças para a Diretoria Geral; (ii) transfere para a Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica o Núcleo de Sustentabilidade, com a respectiva função gratificada, símbolo FGJ-1; (iii) modifica a nomenclatura da Coordenadoria de Planejamento, Gestão Estratégica e Orçamento, para Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica; (iv) transfere da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica para a Diretoria Geral a Assessoria Econômico-Financeira, uma função de secretariado judiciária, símbolo FSJ1, e quatro Núcleos, com as respectivas funções gratificadas de Chefe de Núcleo, símbolo FGJ-1; (v) transfere o Escritório de Projetos Corporativos para a Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica, com as 03 (três) funções gratificadas, símbolo FGJ-1, que compõem a referida unidade organizatório-funcional; (vi) transfere o Comitê Gestor de Metas para a Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica, com as suas 04 (quatro)



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

funções gratificadas de Gestor de Projeto Estratégico II, símbolo FGGPE-2; (vi) cria a Assessoria de Gestão dos Serviços Terceirizados do TJPE, passando a integrar a estrutura da Secretaria de Administração; (vii) transforma cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico de Planejamento e Gestão Estratégica, símbolo PJC-III, em Assessor Técnico de Gestão dos Serviços Terceirizados do TJPE, símbolo PJC-III, com requisitos e atribuições definidos; (viii) transfere para a Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica o Núcleo de Sustentabilidade, com a respectiva função gratificada, símbolo FGJ-1; e (ix) indica a necessidade de Projeto de Lei propondo as modificações tratadas no projeto, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.102, de 01 de julho de 2010. Passando ao exame da proposta, a proposição apresenta, de certo, necessidade de encaminhamento de Projeto de Lei com o objetivo das modificações tratadas no projeto em tela, já que visa modificar estrutura administrativa criada pela Lei n. 14.102, de 01 de julho de 2010. Nesse diapasão, é fora de dúvida a necessidade de tramitação do processo legislativo interno de projeto de lei, que vise transformar os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Planejamento e Gestão Estratégica, símbolo PJC-III, em Assessor Técnico de Gestão dos Serviços Terceirizados, símbolo PJC-III, com requisitos e atribuições definidos. Entrementes, visando ajustar a Resolução n. 302 de 10 de novembro de 2010, que versa sobre a estrutura organizacional geral dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal, a Comissão sugere alteração do Normativo visando a adequação fática da novel estrutura. Assim, o parecer é pela aprovação da proposta Presidencial, adotando-se, porém, a redação constante do texto substitutivo em anexo, sem prejuízo de encaminhamento ao trâmite legal de processo legislativo interno de projeto de lei para a adequação da Lei n. 14.103, de 2010.” Após partiram para análise da minuta de parecer do **PROCESSO TP N° 004/2018 – COJURI, PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL** que “Altera a Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.” A proposição em tela, subscrita por Membros deste Tribunal, tem por objeto acrescer à Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, regra que autorize a suspensão da distribuição de feitos da Câmara básica para o desembargador que assumir o cargo de Diretor-Geral da Escola Judicial. A assessoria informa que no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. E que se trata de alteração do art. 147 da Resolução n. 395/2017 – Regimento Interno do TJPE, que restringe a distribuição de feitos para o Diretor-Geral da Escola Judicial - ESMAPE. Na justificativa apresentada, ressalta-se que a novel sistemática não guarda razoabilidade com a atual realidade do cargo de Diretor-Geral da Escola Judicial, visto que, seja no aspecto físico, seja no aspecto institucional, a Escola Judicial expandiu-se consideravelmente desde a sua criação em agosto de 1987. Daí, o Des. Presidente ressaltou que os encargos atribuídos ao Diretor da Escola Judicial aumentaram consideravelmente ao longo dos anos, e não de produzir reflexos na atividade jurisdicional do desembargador Diretor da



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Escola se não forem estabelecidas regras que permitam a adequada compatibilização de ambas as atividades, isto de modo a assegurar, por outro lado, que as duas áreas de atuação possam ser desempenhadas com a máxima efetividade, em benefício da jurisdição e do jurisdicionado. Solicitou minuta de parecer não adentrando no exame do mérito administrativo da proposição, pois a missão da Comissão é verificar a legalidade. Disse o desembargador. Em seguida solicitou a minuta do parecer do **PROCESSO TP nº 006/2018**, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos. Trata-se de Projeto de Lei, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 07.06.2018, com o intuito de criar o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG e dispor sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos. Nesse panorama, foram estabelecidas as condições para a criação do fundo especial com indicação dos objetivos e das respectivas receitas que comporão o FUNSEG. No prazo regimental, nos foi encaminhada emenda de autoria do Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, na qual defende que uma das fontes de custeio do FUNSEG advenha da receita arrecadada pelos titulares dos serviços notariais e registrais. Examinando o projeto, os membros da Comissão entenderam que o projeto vem arrimado na Resolução CNJ n. 104/2010, a qual foi editada com o objetivo de instituir medidas que garantam melhor segurança aos juízes, bem como reforçar a segurança dos prédios dos órgãos jurisdicionais. Nesse contexto, a proposição sugere a criação de Fundo Estadual de Segurança de Magistrados, com a finalidade de assegurar os recursos necessários para: (i) implantação e manutenção do Sistema de Segurança; e (ii) a estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados. Trata-se, portanto, de opção normativa legítima e que possibilitará melhor operacionalização da receita instituída. Por outro lado, o Des. Jovaldo Nunes sugeriu que sob o aspecto jurídico, é possível estabelecer que a receita vinculada ao FUNSEG, sugerida no projeto de 2% (dois por cento), não implicará acréscimos ao usuário quando da utilização dos serviços extrajudiciais, tampouco recaia sobre os tabeliães e parte dos registradores (com exclusão dos registradores civis de pessoas naturais). Nesse contexto, sugeriu que esse valor seja deduzido dos emolumentos com a redução do percentual conferido ao Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), com base no opinativo exarado por esta Comissão no Processo n. 007/2018 – COJURI. Nesse ser assim, os membros da Comissão propõe para a proposição em tela, que, acaso acolhida pelo Tribunal Pleno, passe a ter o art. 3º, inciso VII, o teor seguinte: Art. 3º (...) VII - 2% (um por cento) dos emolumentos das serventias notarias e registrais, devido pelos titulares ou responsáveis dos serviços extrajudiciais, transferidos através do Sistema de controle da arrecadação dos Serviços Extrajudiciais – SICASE. Considerou, ainda, a necessidade de alteração da cláusula de vigência, com base no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, de forma a estabelecer os efeitos financeiros a partir do exercício de 2019. Assim,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

entenderam em acolher em parte da emenda do Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, concernente na vinculação do percentual de 2% (dois por cento) advir da receita arrecadada pelos titulares dos serviços notariais e registrais. Daí, o Des. Jovaldo solicitou a esta assessoria a elaboração de texto substitutivo em anexo, o qual incorporará as duas sugestões modificativas apresentadas por esta Comissão. Por fim, passaram a analisar o **PROCESSO TP n. 007/2018 - PROJETO DE LEI** que “Altera a Lei n. 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.” A assessoria informa que se trata de projeto de lei ordinária, de iniciativa da Presidência, que tem por objeto alterar a Lei n. 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que consolida as normas relativas às taxas, custas e emolumentos. Na justificativa, a Presidência ressalta que o objetivo do projeto é estabelecer o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da tabela de emolumentos das serventias notarias e registrais. E, os recursos arrecadados serão destinados ao custeio de perícias e avaliações médico-legais, psiquiátricas e de investigações de vínculo genético, em processos da competência da Justiça Comum Estadual envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita. Lado outro, a proposta também altera a Lei Estadual n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996, visando estabelecer os procedimentos necessários para o recolhimento do percentual. Ao encerramento do prazo regimental, não foram protocoladas emendas. A proposta sugere que a receita para o custeio de perícias seja bancada pelos contribuintes usuários dos serviços notariais e registrais sobre os emolumentos auferidos pelos delegatários, elevando-se assim, em 1% (um por cento) o serviço notarial e registral para o usuário. O projeto de criação do FUNSEG (Processo TP n. 006/2018 – COJURI) foi destacado da proposta originária (Processo n. 019/2017 – COJURI), ainda da gestão do Des. Leopoldo de Arruda Raposo), e recebeu parecer favorável dessa Comissão, dependendo, apenas, de apreciação deste Egrégio Tribunal. Resta, agora encontrar fonte de custeio para manutenção dos serviços que serão mantidos pelos fundos, sendo certo que, no particular, o Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo apresentou emenda no sentido de atribuir aos delegatários dos serviços notariais e registrais o ônus da contribuição ao FUNSEG. No ponto (CUSTEIO) a COJURI, usando das atribuições que lhe confere o art. 499, do Regimento Interno deste Tribunal, apresenta proposta Substitutiva (anexa) com o objetivo de viabilizar fonte de custeio às propostas da Presidência de criação do FUNSEG e de verba para custeio de perícias. A substituição aqui proposta diz respeito, apenas, a indicação da fonte de custeio dos referidos fundos. - Quanto à fonte de custeio para o FUNSEG: a proposta Presidencial sugere: (a) criação de receita para custeio de perícias em processos da competência da Justiça Comum Estadual envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita; e (b) instituição do Fundo de Segurança de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Magistrados (FUNSEG), este apreciado separadamente e já com parecer favorável desta Comissão. Ali não se fez qualquer referência como esse fundo iria se manter, razão pela qual a Comissão sugere que, para o custeio desse fundo, seja estabelecido um percentual de 2% (dois por cento) daquele valor que os notários e registradores contribuem para o FERC.- Quanto à fonte de custeio para perícias: chegou-se ao entendimento que a Comissão sugerirá que o custeio seja mantido, igualmente, pelos notários e registradores, porém com a divisão do percentual por eles já destinados ao FERC, ou seja: (i) 7% para o FERC (ao invés de 10%) (Lei n. 14.642/2012); (ii) 2% para o FUNSEG (agora criado) e (iii) 1% para custeio de PERÍCIAS. (Lei n.14.989/2013). Com isso a Comissão achou por bem de apresentar proposta substitutiva, a qual atende a proposta da Presidência e parte da emenda do Des. Leopoldo de Arruda Raposo, contudo, sem onerar os contribuintes, os delegatários e sem comprometer o regular funcionamento dos objetivos do FERC. 2.1. Modificação de percentual destinado ao FERC-PE. Com base na redução do percentual destinado ao FERC-PE, faz-se necessário modificar dispositivos dos Normativos que tratam do referido fundo (Lei n. 11.404, de 1996, e Lei n. 14.642, de 2012). Para a Lei n. 14.642/2012, sugerimos alteração do art. 1º, nos termos seguintes: “Art. 1º O Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco -FERC-PE, previsto no art. 28 da Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei n. 12.978, de 28 de dezembro de 2005, é constituído por recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 7% (sete por cento) dos emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, com o objetivo de ressarcir a realização de atos gratuitos pelos registradores civis de pessoas naturais no Estado de Pernambuco.” E, na Lei n. 11.404/1996, propõe-se alteração do art. 28, *verbis*: “Art. 28. (...) § 2º Dos emolumentos percebidos pelos notários e registradores serão recolhidos 7% (sete por cento), através do Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, para compensação dos atos de registro gratuitos, realizados pelos oficiais do registro civil de pessoas naturais, previstos em lei ou praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.” Com efeito, a Comissão sugerirá também que o art. 5º passe a ter a redação seguinte: “Art. 5º A fim de garantir as necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial – SICASE, no último dia do mês do ano imediatamente anterior, seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, fica assegurado aos titulares ou responsáveis pelas serventias o repasse mensal no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos. Parágrafo único. Para o Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo SICASE, seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos e que não ultrapasse a 140 (cento e quarenta) salários mínimos, fica assegurado aos titulares ou responsáveis pelas serventias o repasse mensal no valor



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

correspondente a 02 (dois) salários mínimos.” 2.3. Atuação no Conselho Gestor do FERC-PE de membro do Tribunal indicado pela CGJ: Finalmente, a Comissão entendeu pela necessidade de maior controle dos recursos do FERC, por parte do TJPE. Dessa forma, cuidou (em sintonia com a Assessoria da Presidência), de compor o Comitê Gestor do FERC com um Membro deste Tribunal (Juiz indicado pelo Corregedor Geral da Justiça) bem como sugeriu que as reuniões do Comitê Gestor sejam secretariadas com o auxílio de servidor deste tribunal. Nesses termos, proporá alteração do art. 3º, da n. 14.642/2012: “Art. 3º A arrecadação e o ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais, incluindo a renda mínima prevista no art. 5º, serão geridos por um Conselho Gestor constituído por: (...)IV - um(a) Juiz(a) indicado pela Corregedoria Geral da Justiça, e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com mandato coincidente com o do Corregedor Geral da Justiça; e V - um(a) servidor(a) indicado pela Corregedoria Geral da Justiça que secretariará as reuniões do Comitê Gestor.” Ante o exposto, a COJURI submeterá a apreciação do Pleno proposta aglutinadora/substitutiva visando atender aos objetivos propostos. Assim, sem nada mais a ser analisado, o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelo Desembargador Presidente e os demais membros.

**Des. Jovaldo Gomes Nunes**

Presidente da COJURI

**Des. Fausto de Castro Campos**

Membro da Comissão

**Des. José Ivo de Paula Guimarães**

Membro da Comissão